# JULGAMENTO DE RECURSO

**Processo Administrativo n° 034/2024**
**Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 016/2024**
**Tipo: Menor preço por lote**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO EM ATENDIMENTOS SOCIAIS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OU ÓRGÃO EQUIVALENTE, E PARA DISTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE DOAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA**.

**Recursos Administrativos:**

- BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA
- FHL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
- NUTRILAR EXPRESS LTDA.

**Contrarrazão:**

- AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Prezados Senhores,**

Em análise aos autos do processo a mim encaminhado para apreciação dos recursos interpostos pelas empresas acima qualificadas, e com base na manifestação do Pregoeiro e no posicionamento da Assessoria Jurídica, ambos partes integrantes deste documento, certifico a regularidade do procedimento e acato integralmente a decisão do Pregoeiro, nos termos em que foi prolatada e defino pelo prosseguimento do feito julgando pela **IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas empresas **FHL Comércio de Alimentos Ltda** e **Nutrilar Express Ltda** e pela **PROCEDENCIA PARCIAL** do recurso da empresa **BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA,** no que tange a desclassificação da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda.

**Lagoa Santa, 21 de maio de 2024**

**Patrícia Sibey D'Avelar**
**Secretária Municipal de Planejamento e Gestão**

**Leandro Henrique Batista de Almeida**
**Secretário Municipal de Bem Estar Social**


D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

## RESPOSTA DE RECURSOS INTERPOSTOS

**Processo Administrativo n° 034/2024**
**Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 016/2024**
**Tipo: Menor preço por lote**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA CONCESSÃO EM ATENDIMENTOS SOCIAIS DA DIRETORIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, OU ÓRGÃO EQUIVALENTE, E PARA DISTRIBUIÇÃO A TÍTULO DE DOAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA**.

**Recursos Administrativos:**

- BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA
- FHL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
- NUTRILAR EXPRESS LTDA.

**Contrarrazão:**

- AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**Prezados Senhores,**

Tendo em vista os recursos administrativos interpostos tempestivamente pelas empresas acima qualificadas contra decisões do Pregoeiro no Pregão Eletrônico em epígrafe.

As empresas contestaram a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora, Amazônia Indústria e Comércio Ltda. Além disso, a empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda levantou preocupações não apenas sobre a exequibilidade da proposta da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, mas também sobre um possível benefício concedido exclusivamente a essa empresa, o qual poderia ter sido aplicado apenas às empresas ME/EPP. Por fim, alegou não ter tido acesso à proposta da vencedora.

Além disso, a empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda mencionou a conduta questionável da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda, que, quando convocada a cobrir o preço da primeira colocada, ofereceu um lance intermediário, agindo de forma ilegal."

**Vamos aos fatos:**

No início da sessão, diversos avisos são postados no chat, incluindo a informação de que cada licitante assume total e formal responsabilidade por todas as transações realizadas em seu nome, reafirmando a veracidade e firmeza de suas propostas e lances**.** (ver figura 01)



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

**Chat**

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro(a) | O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados por ele ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros. | 03/05/2024 09:12:53 |

Figura 01 – Print Chat PE 016/2024 – Responsabilidade das transações

Antes do início da fase de lances, fiz um pedido aos licitantes para que prestassem atenção aos preços oferecidos: (ver figura 02)

**Chat**

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro(a) | Senhores licitantes, iniciaremos agora a etapa de disputa de lances. | 03/05/2024 09:14:13 |
| Pregoeiro(a) | Peço que se atentem aos preços ofertados, pois possíveis prejuízos decorrentes de descontos exacerbados não serão saneados por medidas de reequilíbrio econômico financeiro. | 03/05/2024 09:14:49 |
| Sistema | Iniciada a fase de lances no lote **01** . Senhores fornecedores deem seus lances! | 03/05/2024 09:15:36 |

Figura 02 – Print Chat PE 016/2024 – Atenção aos preços ofertados

Três minutos após o início da disputa de lances, reiterei aos licitantes a importância de estarem atentos aos preços oferecidos: (ver figura 03)

**Chat**

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro(a) | Peço que se atentem aos preços ofertados, pois possíveis prejuízos decorrentes de descontos exacerbados não serão saneados por medidas de reequilíbrio econômico financeiro. | 03/05/2024 09:18:18 |

Figura 03 – Print Chat PE 016/2024 – Atenção aos preços ofertados

Após os diversos avisos, considero que os licitantes agiram de maneira consciente na redução de seus preços. A disputa de lances se estendeu por mais de 25 minutos, e a diferença entre a proposta vencedora e o terceiro colocado foi de apenas R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos). Em relação ao preço da empresa que ficou em quarto lugar e protocolou seu recurso alegando a inexequibilidade da proposta vencedora, a diferença é de apenas R$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos). (ver figura 4)

Vejamos:

**Lista de Classificação do Lote 1**

| Posição | Fornecedor | CPF/CNPJ | Lance Final |
|---|---|---|---|
| 1 | AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 66.476.052/0001-47 | 107,00 |
| 2 | FHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA | 52.159.082/0001-15 | 110,98 |
| 3 | BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA | 40.690.577/0001-97 | 110,99 |
| 4 | Nutrilar Express Ltda | 46.653.513/0001-00 | 112,89 |

Figura 04 – Print Chat PE 016/2024 – Lista de classificação lote 1

Diante da pequena diferença entre os primeiros colocados, não podemos inferir inexequibilidade. Várias propostas apresentam preços muito próximos à da primeira



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

colocada. Caso contrário, as propostas das três empresas subsequentes, que também alegam inexequibilidade em seus recursos, estariam na mesma situação de inexequibilidade.

Quanto à inexequibilidade da proposta vejamos o que diz o edital: (ver figura 5)

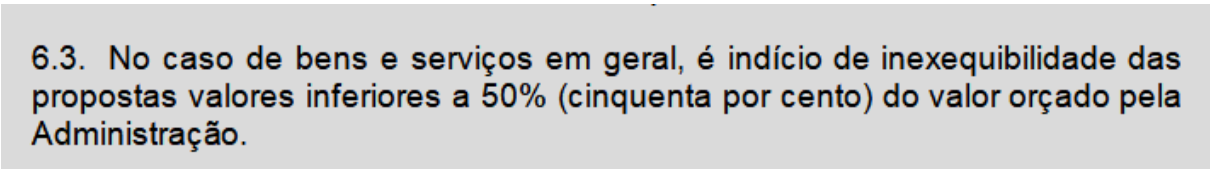


Figura 05 – Print edital PE 016/2024 – subitem 6.3 do edital

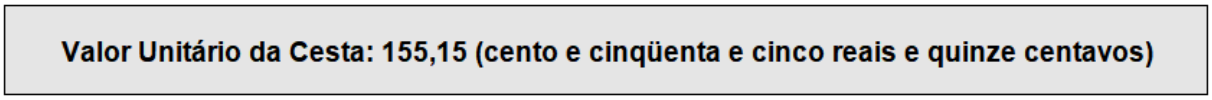


Figura 06 – Print Edital PE 016/2024 – Valor unitário da cesta básica

Conforme estipulado no anexo I do Edital, página 34, o valor de referência da cesta básica é de R$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Assim, para que houvesse indícios de inexequibilidade da proposta, o valor oferecido pela empresa vencedora deveria ser inferior a R$ 77,57 (setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Por esse motivo, não foi exigida a apresentação de documentos que comprovassem a exequibilidade da proposta durante a sessão.

Diante das razões expostas, julgo improcedentes as alegações de inexequibilidade apresentadas pelas recorrentes.

**Dos benefícios previstos na Lei 123/2026**

Após a conclusão da fase de lances e a divulgação da classificação dos licitantes, o sistema automaticamente identifica as empresas ME/EPP que apresentam propostas até 5% (cinco por cento) acima da melhor oferta. Essas empresas são consideradas empatadas com a primeira colocada e têm o direito de enviar uma última oferta para desempate.

Nesse cenário, as empresas Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda e FHL Comércio de Alimentos Ltda se enquadraram nessa condição de empate ficto e foram convocadas, conforme previsto no art. 44 da LC nº 123/06, para apresentarem um novo lance em um prazo de 5 minutos. A empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda declarou não ter interesse em cobrir o melhor lance. Em seguida, foi convocada a empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda, que apresentou um lance intermediário, em desacordo com as regras do edital.

De acordo com o edital, o lance de desempate deveria obrigatoriamente ser inferior ao da primeira colocada. (Ver Figura 07)



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

8.3.1. A melhor classificada nos termos do subitem anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

Figura 07 – Print Edital PE 016/2024 – subitem 8.3.1 – do desempate

Segue abaixo o lance intermediário apresentado pela empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda durante a fase de negociação. (Ver Figura 08)

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| *Lote 1* | *Negociação* | *FHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA 52.159.082/0001-15* | *110,98* | *03/05/2024 10:26:28* |

Figura 08 – Print chat PE 016/2024 – lance da Empresa FHL

A empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda cometeu uma falha grave ao violar as regras do edital, o que implica na desclassificação de sua proposta.

Diante das razões expostas, julgo procedente a alegação apresentada pela recorrente e desclassifico a proposta da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda.

**Quanto à alegação de favoritismo**

A empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos alega que a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi favorecida ao ter acesso ao benefício do empate ficto, reservado exclusivamente para empresas ME/EPP.

Essa alegação é completamente equivocada. A empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda encerrou a fase de lances como detentora do melhor preço. Por não ser uma empresa ME/EPP, foi necessário convocar todas as empresas enquadradas como ME/EPP que estavam até 5% acima da melhor proposta para cobrir o preço da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, conforme evidenciado no print do chat (figura 09). Nenhuma dessas empresas convocadas cobriu a proposta vencedora. Portanto, a Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi declarada classificada e apta a apresentar sua planilha adequada ao preço final, conforme as disposições do subitem 5.20 do edital.

Em nenhum momento a Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi convocada ou usufruiu de benefícios da Lei 123/06. O benefício da Lei 123/06 foi utilizado de forma correta, oferecendo oportunidade apenas às empresas que se qualificavam para o benefício.



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

**Chat**

| | | |
|---|---|---|
| Pregoeiro(a) | O fornecedor 07 que é ME/EPP/COOP foi **convocado** nos termos do art. 44, da LC nº 123/06. Este poderá efetuar um novo lance no lote **01** nos próximos 05 minutos | 03/05/2024 09:41:20 |
| Sistema | O Fornecedor **07** declara que não deseja cobrir o melhor lance no lote **01** . | 03/05/2024 09:43:32 |
| Pregoeiro(a) | O fornecedor 16 que é ME/EPP/COOP foi **convocado** nos termos do art. 44, da LC nº 123/06. Este poderá efetuar um novo lance no lote **01** nos próximos 05 minutos | 03/05/2024 09:43:50 |

Figura 9 – Print Chat convocação nos termos do art, 44, da LC nº 123/06

Diante das razões expostas, julgo improcedentes as alegações de favoritismo apresentada pela recorrente.

**Sobre o acesso a proposta da vencedora**

A empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos contesta a Avaliação Técnica, alegando que: "...*não teve clareza para todos os licitantes ao direito em analisar as marcas ofertadas*..."

Por questões de transparência, todos os arquivos enviados pelos licitantes são públicos e estão disponíveis a todos, inclusive aos cidadãos que desejam acompanhar o andamento do processo. Alegar que o processo não foi transparente por não ter tido acesso à proposta comercial do vencedor não condiz com a verdade.

Abaixo estão as telas do portal onde é possível baixar todos os documentos inseridos no processo:

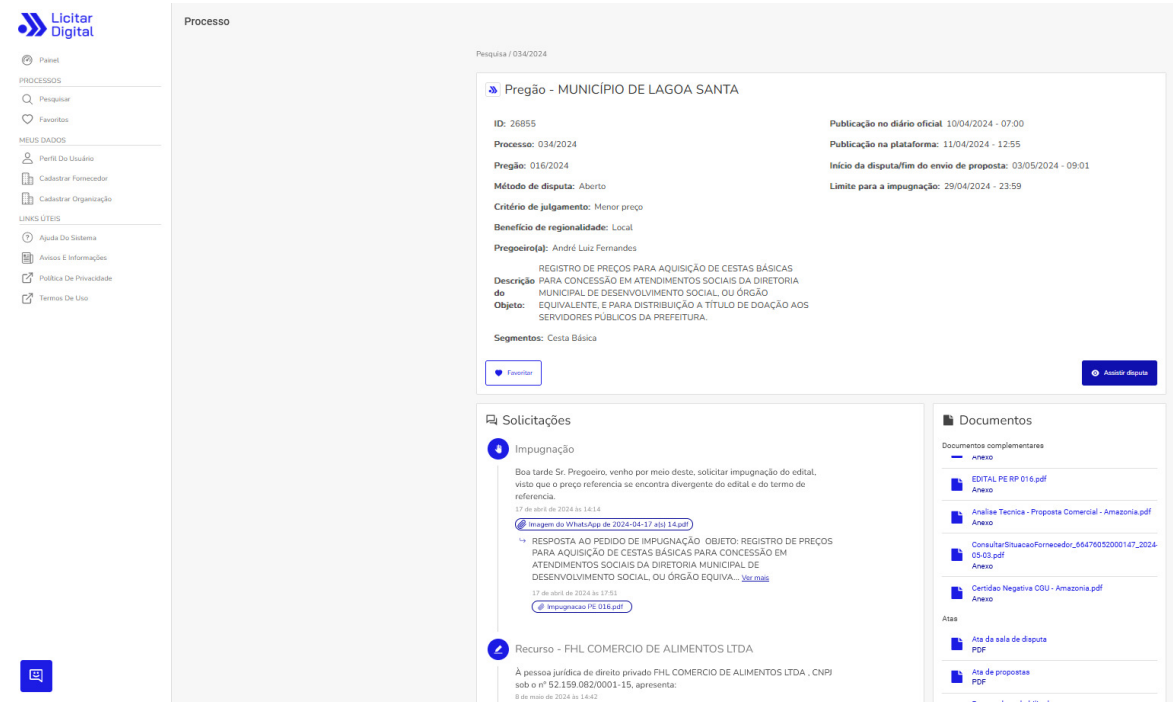


Figura 10 – Print tela inicial do processo PE 016/204



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Figura 11 – Print tela - Documentos dos Fornecedores - PE 016/204

Ao abrir o documento "ATA DE PROPOSTAS" (figura 10), é possível visualizar a ata de propostas enviadas, conforme mostrado na figura 12.

**ATA DE PROPOSTAS ENVIADAS**

PREGÃO Nº. **016/2024**
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. **034/2024**

**Registro de Preços**
Relação de propostas enviadas pelos fornecedores que participaram dos lotes abaixo relacionados.

Figura 12 – Print tela - ata de propostas enviadas - PE 016/204

O documento conterá todos os fornecedores que participaram do lote. No caso do licitante que enviou proposta, será exibido um link direcionando para download de todos os documentos enviados. (Veja figura 13)

| | |
|---|---|
| **Fornecedor:** AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | **CNPJ/CPF:** 66.476.052/0001-47 |
| **Email:** licitacao@amazoniadistribuidora.com.br | **Telefone:** (31) 3503-7400 |
| **Data/hora de envio** 02/05/2024 11:32:35 | **Avaliação da proposta:** Classificado |
| **Descrição Comprador** | |

| | | |
|---|---|---|
| **Marca:** DIVERSAS | **Fabricante:** INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | **Modelo:** NACIONAL |
| PROP.HOMOLOGADO 016-2024.pdf | | **Inserido em:** 03/05/2024 11:40 |
| ABIC E PQC TRADICAO-TRADICAO TRADICIONAL-Vacuo.pdf | | **Inserido em:** 03/05/2024 11:44 |
| Ficha técnica Achocolatado Totalnutre.pdf | | **Inserido em:** 03/05/2024 13:43 |

Figura 13 – Print tela - Documentos enviados - PE 016/204

Portanto, considero que a afirmação da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos, sobre a falta de transparência e a impossibilidade de analisar a proposta comercial da empresa vencedora, não procede.



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Informo que, considerando o parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica deste Município datado de 15/05/2024, parte integrante deste documento, o pregoeiro resolve:

Pelo **INDEFERIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas **FHL Comércio de Alimentos Ltda** e **Nutrilar Express Ltda**, e pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** do recurso interposto pela empresa **Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda** no que tange a desclassificação da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda.

Remeto os autos às autoridades superiores para julgamento.

Lagoa Santa, 21 de maio de 2024.

ANDRE LUIZ FERNANDES:04665916675

Assinado de forma digital por ANDRE LUIZ FERNANDES:04665916675
Dados: 2024.05.21 16:52:42 -03'00'

**André Luiz Fernandes**
**Pregoeiro**



D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

**De: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**
**Para: Departamento de Licitações e Contratos**
**Processo Licitatório nº: 34/2024**
**Pregão Eletrônico nº: 16/2024**

**Lagoa Santa, 15 de maio de 2024.**

## PARECER JURÍDICO

Trata-se do Processo Licitatório nº 34/2024, Pregão Eletrônico nº 16/2024, cujo objeto é o *"registro de preços para aquisição de cestas básicas para concessão em atendimentos sociais da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, ou Órgão equivalente, e para distribuição a título de doação aos servidores públicos da Prefeitura."*

Em 03 de maio de 2024, foi aberta a sessão pública de abertura das propostas e início da etapa de lances.

Após o julgamento realizado pelo Agente de Contratação/Pregoeiro, a empresa Amazônia Industria e Comércio Ltda foi declarada habilitada e vencedora do certame, momento em que aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que as empresas **Comercial Gameleira Alimentos Ltda.**, **Comercial Cariacica Multimodal Ltda.**, **Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda.**, **FHL Comércio de Alimentos Ltda** e **Nutrilar Express Ltda.**, manifestaram a intenção em interpor recurso. Em seguida, a empresa **Amazônia Indústria e Comércio Ltda.**, apresentou contrarrazões.

As empresas Comercial Gameleira Alimentos Ltda. e Comercial Cariacica Multimodal Ltda., não apresentaram as razões recursais.

Cabe destacar, que a empresa recorrida FHL Comércio de Alimentos Ltda, assim como as demais teve a oportunidade apresentar contrarrazões e não o fez.

É o breve relatório.

### Das razões recursais

A empresa **Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda.**, interpôs recurso administrativo, em suma, alegando a inexequibilidade da proposta da vencedora, violação do



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

edital e dos princípios licitatórios e solicita a desclassificação da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda, conforme o seguinte:

> *"**II - DOS FATOS***
> *(...) No transcurso do certame, o Pregoeiro convocou a Recorrente para exercer o direito conferido pela Lei 123/2006, a fim de cobrir o preço ofertado pelo 1º colocado. Ocorre que o preço apresentado pelo 1º colocado apresentou-se flagrantemente inexequível, em manifesto desacordo com o praticado no mercado atualmente. Diante disso, a Recorrente informou não ser possível a cobertura do preço do 1º colocado.*
> *Ainda assim, a referida empresa, de forma ilegal, reduziu seu preço, não cobrindo o preço ofertado pelo 1º colocado, mas sim o preço ofertado pelo 2º colocado (enviando um lance intermediário entre o preço ofertado pelo 1º e o ofertado pelo 2º). Diante disso, o Pregoeiro desclassificou a citada proposta.*
> *Contraditoriamente, em seguida, o Pregoeiro, de forma ilegal e injustificada, aceitou o lance intermediário ofertado pela licitante FHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.*
> *Assim, conforme se demonstrará a seguir, a proposta da licitante FHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA deverá ser desclassificada, já que a legislação não prevê: (i) não seria possível a aceitação de lance intermediário, tal como ocorrido.*
> *Em relação a AVALIAÇÃO TÉCNICA, foi informado que as marcas ofertadas pela arrematante atendem aos descritivos exigidos pelo termo de referência.*
> *A decisão foi de forma ilegal, pois não teve clareza para todos os licitantes do direito em analisar as marcas ofertadas, já que é um processo público.*
> ***III - DO DIREITO***
> *(...) A obrigatoriedade de cumprimento do edital não é por acaso, pois é o edital que estabelece as regras da licitação as quais, segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deverão ser observadas por todos, inclusive pela Administração Pública.*
> *(...) Ora, a concessão do benefício do empate à licitante Amazônia, que não detém a natureza de ME ou EPP, violou diretamente o edital e a legislação, expondo a futura contratação ao risco de insucesso, em manifesto prejuízo ao interesse público.*
> *(...) Além disso, a licitante Amazônia foi tratada com favoritismo e preferência em detrimento dos demais participantes, donde se conclui que ocorreu também grave ofensa aos princípios da impessoalidade, da igualdade e da moralidade previstos nos referidos arts. 37 e 5º da Constituição da República e da Lei 14.133, respectivamente, pois a licitante Amazônia teve acesso ao benefício do empate ficto, o qual é restrito às empresas EPPs ou MEs.*
> *(...) A classificação de proposta em desacordo com as regras legais e editalícias violou também os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois, como dito, desconsiderou os itens 6.2, 6.2.5, 8.3, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.3.5 do instrumento convocatório.*
> *(...) Dessa forma, observa-se que a proposta apresentada pela licitante Amazônia deverá ser desclassificada, sob pena de grave violação aos itens 6.2, 6.2.5, 8.3, 8.3.1, 8.3.2, 8.3.3, 8.3.5 do edital, bem como aos princípios da legalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da segurança jurídica e do julgamento objetivo, constantes do*



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

*art. 37 da Constituição Federal e do art. 5º da Lei 14.133/2021, colocando em risco a legalidade e a legitimidade do próprio certame.*

***IV - DO PEDIDO***

*Diante do exposto, requer-se seja o presente recurso RECEBIDO e PROVIDO, COM A NULIDADE DO CERTAME."*

A empresa **FHL Comércio de Alimentos Ltda**, interpôs recurso administrativo, em suma, alegando a inexequibilidade da proposta da vencedora conforme o seguinte:

*"1 – DA NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA – MOTIVO PREÇO INEXEQUÍVEL*

*A recorrida, Amazónia, sagrou-se vencedora com oferta unitária da cesta básica no valor de R$107,00, cabalmente inexequível. Apesar disso, foi aceito sua proposta e habilitação, com base no orçamento apresentado pela licitante. No entanto, os preços apresentados no orçamento, são errados e não demonstra correlação com a realidade.*

*(...)*

***2 - DO PEDIDO***

*Ante todo o exposto, requeremos que a razão do recurso seja conhecida e processada, bem como, requeremos que a recorrida Amazónia tenha sua proposta desclassificada em decorrência da inexequibilidade, e que seja solicitado a planilha para comprovação de exeqüibilidade."*

A empresa **Nutrilar Express Ltda.**, interpôs recurso administrativo, em suma, alegando a inexequibilidade da proposta da vencedora conforme o seguinte:

*"**III. DOS FATOS:***

*Em virtude da decisão proferida pelo Pregoeiro, a Recorrente solicita a inabilitação da empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, considerandoos fatos e argumentos que passará a expor.*

*a) Exequibilidade:*

*É muito preocupante a referida administração, não solicitar a empresa declarada vencedora, que a mesma comprova a exequibilidade de sua proposta. Sendo assim, se tratando de um processo de aquisição de cestas básicas, para evitar transtornos e possíveis pedidos de reequilíbrio financeiro para fornecimento de tal objeto, seria de extrema objetividade a administração pública solicitar a comprovação de exequibilidade financeira pela empresa classificada em primeiro lugar, apresentando notas fiscais de compras e outros documentos pertinentes, abordando os pontos abaixo:*

*(...) A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que "não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente".*

*Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.*

*(...)*

***IV. DOS PEDIDOS:***



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

*Ante o exposto, requer:*
*a) Sejam aceitas as presentes razões, para que a D. Pregoeira, firme na Sumula 473 do STF, reveja o ato administrativo que desclassificou essa recorrente, para anulá-lo,*
*b) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso;*
*c) Seja revista a habilitação e consequentemente, a declaração de vencedor das empresa AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, dada a não comprovação de exequibilidade de sua proposta financeira, mediante apresentação de notas fiscais e documentos pertinentes para tais comprovações, ferindo os princípios da moralidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade e economicidade;*
*d) Na hipótese de não ser acatado o pedido, o que se apenas argumenta, requer-se que faça subir este Recurso Administrativo, informando devidamente à Autoridade Hierarquicamente Superior, para fins de direito e respeitando o disposto no art. 109, §4º da Lei 8666/93, observando-se o disposto no §3º do aludido artigo, atribuindo-se ao presente recurso o efeito suspensivo;*
*e) Pede, por fim, seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público sobre a decisão a ser tomada, dada a ilegalidade perpretada por esse Consórcio, acaso a mantida a decisão, sem prejuízo do ingresso na via judicial, por parte dessa recorrente, por ter tido seu direito líquido e certo, cerceado."*

## Das Contrarrazões

A empresa **Amazônia Indústria e Comércio Ltda.**, apresentou contrarrazões dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório, conforme alegações a seguir:

*"(...) Portanto, em razão dos recursos de todas essas licitantes terem o mesmo pedido, ou seja, a desclassificação da proposta da Amazônia, e por terem o mesmo fundamento, a saber, a alegada inexequibilidade dessa proposta, então, pelo princípio da economicidade, apresenta as presentes CONTRA-RAZÕES em peça única, a fim de atacar a pretensão dessas recorrentes.*
*(...) Contudo, as Recorrentes, inconformadas com tal classificação, manifestaram o interesse de recorrer e apresentaram suas razões, restringindo-se a mencionar que a proposta em questão é inexequível e que não é detalhada, sem, no entanto, apresentarem qualquer fundamento ou prova que demonstre essa inexequibilidade.*
*No caso, esses recursos das aludidas licitantes são mais uma contrariedade pela derrota no certame que propriamente uma intensão de rever a r. decisão classificatória.*
*Inclusive, deve-se constar que a empresa Nutrilar Express Ltda. apresenta suas razões de recurso referindo-se a "Cesta Básica de Natal", o que não é objeto do Edital em apreço, bem como pede para ser revista a habilitação da recorrida, quando o caso é de desclassificação, de forma a demonstrar pouco esmero ou preocupação com a redação e alegações do seu recurso, dando ao mesmo pouca importância, o que evidencia sua intensão apenas procrastinatória de recorrer, como também é o recurso das demais recorrentes.*



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

**D4Sign** 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.**

*(...) A proposta da ora recorrida Amazônia é plenamente exequível, e sua oferta foi devidamente apresentada e corretamente detalhada, de forma a expor a composição do custo do produto e todos os respectivos encargos e lucro.*

*(...) Nos mesmos termos do Edital, em seu Anexo I, consta que o valor unitário da cesta estimado é de R$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos).*

*Então, é fácil constatar que o valor proposto pela recorrida Amazônia está condizente com o valor orçado pela Administração, ou seja, é 69% do valor estimado, ou 31% mais baixo, gerando uma grande vantagem e economia para o Município de Lagoa Santa.*

*Logo, não há que falar em proposta inexequível. Ademais, como já dito, nenhuma das recorrentes apresentou qualquer prova desse fato, nem fundamentou a razão pela qual aponta tal argumento, restringindo-se somente em alegá-lo.*

*Outra contrariedade é trazida pela empresa Bom Sabor, ao arguir que a Amazônia foi indevidamente beneficiada, com favoritismo e preferência por essa Administração, colocando em dúvida a lisura, imparcialidade e transparência dos atos do presente certame.*

*Mas essa arguição, além de ser leviana e destituída de qualquer razão, é mais uma contrariedade de quem não apresentou condições de vencer o certame público e agora tenta atacar a legitimidade do processo.*

*Nenhum benefício ou favoritismo houve, sobretudo na fase de lances. Diante da diferença de preços dos melhores classificados, resultou-se que a melhor proposta, no caso da Amazônia, foi a vencedora.*

*(...) PORTANTO, foi correta a decisão de classificação da proposta da desta recorrida, posto restar claro o seu cumprimento do Edital.*

*Mas infelizmente, a atitude das recorrentes é de procrastinar o regular seguimento do certame, abusando do direito de recurso, ao apresentar razões de recurso totalmente destituídas de fundamento, o que requer o rigor da Lei.*

*No caso, usar de recursos com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação é considerado ato lesivo à administração pública, sujeito a punição por litigância de má-fé.*

*In casu, as recorrentes estão usando o direito de recorrer apenas para atrasar processo, e por esse motivo incorrem nas sanções previstas para o artigo 155 da Lei nº 14.133/2021, incisos X e XI, respectivamente, que tratam do comportamento inidôneo com vistas a frustrar os objetivos da licitação.*

*(...) ISSO POSTO, REQUER SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTESS OS RECURSOS DAS RECORRENTES, A FIM DE MANTER A DECISÃO QUE CLASSIFICOU A AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA AO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.*

*EM RAZÃO DA ATITUDE DAS RECORRENTES EM INTERPOR RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO, TOTALMENTE DESTITUIDO DE RAZÃO VÁLIDA, DEVEM ELA SOFRER OS RIGORES DA LEI, SOBRETUDO SEREM APENADAS NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133/2021."*

## Dos limites da análise jurídica

Cumpre registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento em exame, não cabendo a esta



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Secretaria adentrar os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à sua alçada de conhecimento.

Os limites traçados decorrem da aplicação do principio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis:*

> "A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

Ainda em consonância com o preceituado pela AGU, tem-se que o objetivo da manifestação jurídica é *"assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.*

*Finalmente, cabe registrar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusive da Administração.*[1]*"*

## Do mérito recursal

De acordo com o edital da licitação, o objeto é o *"registro de preços para aquisição de cestas básicas para concessão em atendimentos sociais da Diretoria Municipal de Desenvolvimento Social, ou Órgão equivalente, e para distribuição a título de doação aos servidores públicos da Prefeitura."*

[1] Parecer n. 00208/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU.



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

Cabe desde logo ressaltar que em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, consoante artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21, que dispõe:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Diante das alegações em sede recursal, o Pregoeiro/Agente de Contratação, Sr. André Luiz Fernandes, apresentou os seguintes esclarecimentos quanto aos fatos ocorridos na condução do certame:

> *"**Segue a narrativa dos acontecimentos:***
> *No início da sessão, diversos avisos são postados no chat, incluindo a informação de que cada licitante assume total e formal responsabilidade por todas as transações realizadas em seu nome, reafirmando a veracidade e firmeza de suas propostas e lances.*
> *(...) Após os diversos avisos, considero que os licitantes agiram de maneira consciente na redução de seus preços. A disputa de lances se estendeu por mais de 25 minutos, e a diferença entre a proposta vencedora e o terceiro colocado foi de apenas R$ 3,99 (três reais e noventa e nove centavos). Em relação ao preço da empresa que ficou em quarto lugar e protocolou seu recurso alegando a inexequibilidade da proposta vencedora, a diferença é de apenas R$ 5,99 (cinco reais e noventa e nove centavos).*
> *(...) Diante da pequena diferença entre os primeiros colocados, não podemos inferir inexequibilidade. Várias propostas apresentam preços muito próximos à da primeira colocada. Caso contrário, as propostas das três empresas subsequentes, que também alegam inexequibilidade em seus recursos, estariam na mesma situação.*
> *(...) Conforme estipulado no anexo I do Edital, página 34, **o valor de referência da cesta básica é de R$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos). Dessa forma, para que houvesse indícios de inexequibilidade da proposta, o valor oferecido pela empresa vencedora deveria ser inferior a R$ 77,57 (setenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). Por esse motivo, não foi requerida ao vencedor, durante a sessão a apresentação de documentos que comprovassem a exequibilidade da sua proposta**.(g.n.)*
>
> ***Dos benefícios previstos na Lei 123/2026***
> *Após a conclusão da fase de lances e a divulgação da classificação dos licitantes, o sistema automaticamente identifica as empresas ME/EPP que apresentam propostas até 5% (cinco por cento) acima da melhor oferta. Essas empresas são consideradas empatadas com a primeira colocada e têm o direito de enviar uma última oferta para desempate.*



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

*Nesse cenário, as empresas Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda e FHL Comércio de Alimentos Ltda se enquadraram nessa condição de empate ficto e foram convocadas, conforme previsto no art. 44 da LC nº 123/06, para apresentarem um novo lance em um prazo de 5 minutos. A empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda declarou não ter interesse em cobrir o melhor lance. Em seguida, foi convocada a empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda, que apresentou um lance intermediário, em desacordo com as regras do edital.*
*De acordo com o edital, o lance de desempate deveria obrigatoriamente ser inferior ao da primeira colocada.*
*(...) Assim,* ***a empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda cometeu uma falha grave, violando as regras do edital, e consequentemente, sua proposta deverá ser desclassificada****.(g.n.)*

***Quanto à alegação de favoritismo***
*A empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos afirma que a empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi tratada com favoritismo por ter tido acesso ao benefício do empate ficto restrito às empresas ME/EPP.*
*Essa alegação da recorrente é completamente equivocada. A empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda encerrou a fase de lances como detentora do melhor preço. Por não ser uma empresa ME/EPP, foi necessário convocar todas as empresas enquadradas como ME/EPP que estavam até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta para cobrir o preço da Amazônia Indústria e Comércio Ltda, conforme evidenciado no print do chat. Nenhuma dessas empresas convocadas cobriu a proposta vencedora. Portanto, a Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi declarada classificada e apta a apresentar sua planilha adequada ao preço final, conforme as disposições do subitem 5.20 do edital.*
*Em nenhum momento a Amazônia Indústria e Comércio Ltda foi convocada ou usufruiu de benefícios da Lei 123/06. O benefício da Lei 123/06 foi utilizado de forma correta, oferecendo oportunidade apenas às empresas que se qualificavam para o benefício.*
*(...)*
***Sobre o acesso a proposta da vencedora***
*A empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos contesta a Avaliação Técnica, alegando que: "...não teve clareza para todos os licitantes ao direito em analisar as marcas ofertadas..."*
***Por questões de transparência, todos os arquivos enviados pelos licitantes são públicos e estão disponíveis a todos, inclusive aos cidadãos que desejam acompanhar o andamento do processo. Alegar que o processo não foi transparente por não ter tido acesso à proposta comercial do vencedor não condiz com a verdade****.*
*(...)* ***Portanto, considero que a afirmação da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos, sobre a falta de transparência e a impossibilidade de analisar a proposta comercial da empresa vencedora, não procede****."(g.n.)*

Primeiramente, no que tange as alegações de inexequibilidade da proposta, importa observar o que dispõe o edital, vejamos:

> "6.3. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração."



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

**D4Sign** 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
**Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.**

Como muito bem esclarecido pelo Pregoeiro, o valor máximo de referência para o item era de R$ 155,15 (cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), e conforme o disposto em edital, para que fosse considerado indícios de inexequibilidade o valor da proposta deveria esta 50% inferior ao valor de referência para a licitação, não sendo o caso das propostas apresentadas, tendo em vista que após 25 (vinte e cinco) minutos de disputa as propostas ficaram com pouca diferença uma das outras, não merecendo prosperar as alegações de inexequibilidade da proposta da vencedora.

**Lista de Classificação do Lote 1**

| Posição | Fornecedor | CPF/CNPJ | Lance Final |
|---|---|---|---|
| 1 | AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 66.476.052/0001-47 | 107,00 |
| 2 | FHL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA | 52.159.082/0001-15 | 110,98 |
| 3 | BOM SABOR CESTA BASICA DE ALIMENTOS LTDA | 40.690.577/0001-97 | 110,99 |
| 4 | Nutrilar Express Ltda | 46.653.513/0001-00 | 112,89 |

No que diz respeito è transparência do certame e a impossibilidade de análise da proposta da vencedora, conforme demonstrado pelo Pregoeiro os arquivos estão disponíveis a todos na plataforma eletrônica do pregão, não sendo pertinente a alegação da empresa Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos.

Em face das alegações de favoritismo e tratamento diferenciado para a empresa vencedora Amazônia Indústria e Comércio Ltda, o Pregoeiro esclarece o equívoco nas alegações da Recorrente Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda, tendo em vista que a Recorrida não usufruiu de benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, justamente pelo fato dela não se enquadrar nos dispositivos da referida Lei, foi oportunizado as empresas detentora do benefício a cobrir o lance pelo fato das propostas estarem 5% acima da proposta vencedora, pelo fato das convocadas não cobrirem a proposta a Recorrida após análise da documentação foi declarada vencedora do certame.

Quanto ao pedido de desclassificação da proposta da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda, apresentado pela Recorrente Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda, vejamos o que dispõe o edital:

> "8.3. As propostas de Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Equiparadas, que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta, serão consideradas empatadas com a primeira colocada.
>
> 8.3.1. A melhor classificada nos termos do subitem anterior **terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada**, no prazo



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.
8.3.2. Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior." *(g.n.)*

Como se percebe do edital, a empresa ME/EPP que apresenta proposta até 5% acima da primeira colocada, terá o direito de encaminhar uma oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, e caso a melhor classificada desista ou não se manifeste serão convocadas as demais licitantes naquele mesmo intervalo.

No presente certame, a Recorrente declarou não ter interesse em cobrir a melhor oferta, em seguida, a empresa Recorrida foi convocada para exercer o direito de ofertar o lance de desempate, e não o fez, apresentando um lance intermediário, em desacordo com as regras do edital conforme bem esclarecido pelo Pregoeiro, devendo sua proposta ser desclassificada.

## Conclusão

Assim, após detida análise das razões recursais, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, conclui-se por conhecer os Recursos apresentados pelas empresas Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda., FHL Comércio de Alimentos Ltda e Nutrilar Express Ltda., e também as Contrarrazões apresentada pela empresa Amazônia Indústria e Comércio Ltda., opinando pela **improcedência** dos recursos, das empresas **FHL Comércio de Alimentos Ltda** e **Nutrilar Express Ltda.**, e pela **procedência parcial** do recurso interposto pela empresa **Bom Sabor Cesta Básica de Alimentos Ltda**. no que tange a desclassificação da empresa FHL Comércio de Alimentos Ltda.

É o parecer,

À consideração superior.

**Alexssander Rodrigues B. Silva**
**Coordenador Municipal**
**OAB/MG nº 208.463**



Rua Acadêmico Nilo Figueiredo, nº 2.500, Santos Dumont, Lagoa Santa/MG,
Fone: (31) 3688-1300

D4Sign 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

# 9 Julgamento de Recurso PE 016 24 Cesta Basica pdf

Código do documento 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1

## Assinaturas

Leandro H B Almeida
leandrobalmeida@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Leandro H B Almeida

Patricia Sibely D Avelar
patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br
Assinou

Patricia Sibely D Avelar

## Eventos do documento

**21 May 2024, 17:04:21**
Documento 24f88e79-c619-41ce-b4f8-340610e133b1 **criado** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email:andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-05-21T17:04:21-03:00

**21 May 2024, 17:07:48**
Assinaturas **iniciadas** por ANDRÉ LUIZ FERNANDES (2362c18c-21eb-422f-932a-2ea12d4b2a1d). Email: andrefernandes@lagoasanta.mg.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-05-21T17:07:48-03:00

**21 May 2024, 21:48:12**
PATRICIA SIBELY D AVELAR **Assinou** (6da09a42-e245-490b-a6cc-325527781235) - Email: patriciaavelar@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 177.17.70.206 (177.17.70.206.dynamic.adsl.gvt.net.br porta: 8736) - Geolocalização: -19.6345856 -43.9025664 - Documento de identificação informado: 941.065.096-87 - DATE_ATOM: 2024-05-21T21:48:12-03:00

**22 May 2024, 09:26:44**
LEANDRO H B ALMEIDA **Assinou** - Email: leandrobalmeida@lagoasanta.mg.gov.br - IP: 187.86.248.229 (187-86-248-229.vespanet.com.br porta: 9030) - Geolocalização: -19.6596422 -43.8870012 - Documento de identificação informado: 048.207.136-20 - DATE_ATOM: 2024-05-22T09:26:44-03:00

Hash do documento original
(SHA256):0758063c0f204b4a4149566b5302d4bfaca96f01d44a01f8d5974be8e1da8d49
(SHA512):baeb80e89cf4ee6ab2638f1eb8dbf68d238f5e4aefc28dcbbf4f2ee5e8e6d5c1d4dc85f261cab46f8ba355e06608bfac9b1dd902cf38605baad24ec7aafb40f5

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

**Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign**